SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111120 - SC (2026/0270868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ALISSON DA SILVA CAVALHEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As instâncias ordinárias, com base em depoimentos de servidores e regular sindicância, concluíram que o paciente praticou as faltas graves, sendo incabível a discussão acerca da absolvição da infração disciplinar, devidamente reconhecida.

2. Somente mediante incursão nas provas seria possível rever a conclusão, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. *A prova oral produzida no âmbito do procedimento disciplinar, especialmente os depoimentos coesos de agentes de segurança penitenciária, é idônea para a caracterização da falta grave, pois as declarações de servidores públicos gozam, até prova em contrário, de presunção de veracidade e legitimidade, não havendo ilegalidade em sua utilização como suporte probatório para a decisão administrativa e judicial* (AgRg no HC n. 1.074.721/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60962127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f8b5f49b-8bc0-4413-b58c-de4a10652333

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f8b5f49b-8bc0-4413-b58c-de4a10652333

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111120 - SC (2026/0270868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ALISSON DA SILVA CAVALHEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. As instâncias ordinárias, com base em depoimentos de servidores e regular sindicância, concluíram que o paciente praticou as faltas graves, sendo incabível a discussão acerca da absolvição da infração disciplinar, devidamente reconhecida.
2. Somente mediante incursão nas provas seria possível rever a conclusão, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
3. *A prova oral produzida no âmbito do procedimento disciplinar, especialmente os depoimentos coesos de agentes de segurança penitenciária, é idônea para a caracterização da falta grave, pois as declarações de servidores públicos gozam, até prova em contrário, de presunção de veracidade e legitimidade, não havendo ilegalidade em sua utilização como suporte probatório para a decisão administrativa e judicial* (AgRg no HC n. 1.074.721/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ALISSON DA SILVA CAVALHEIRO, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 8000555-55.2026.8.24.0023.

Alega a defesa que *não há prova mínima da autoria da falta disciplinar: a autoria da posse do celular foi reconhecida exclusivamente com base na (suposta) confissão informal do Paciente aos agentes penitenciários, que relataram no PAD que*

Documento eletrônico VDA60018278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: f6988b90-d936-4ddc-9d85-484c76f7c204

"o apenado Alisson assumiu a propriedade do aparelho e acessórios", após uma revista. Nenhum outro elemento corroborou essa versão. O Paciente negou tal confissão informal no PAD perante o Diretor do Presídio (fl. 8).

Sustenta que *a apreciação da existência de provas mínimas insere-se no "controle jurisdicional de legalidade". Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual cabe, sim, ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade da decisão do Diretor do Presídio, inclusive quanto à presença de provas mínimas para amparar a condenação* (fl. 10).

Requer a declaração de ilegalidade do acórdão e a cassação da homologação do PAD que reconheceu a falta grave, com restabelecimento da data-base e dos direitos do apenado (PEC n. 8000723-96.2022.8.24.0023).

Prestadas as informações (fls. 82/105), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 110/114).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a cassação da homologação do PAD que reconheceu a falta grave.

O Juízo da execução homologou os procedimentos administrativos instaurados contra o paciente afirmando que (fls. 15/19):

> [...]
> Consta dos autos que o sentenciado supostamente cometeu fatos definido como falta grave, após a apreensão de aparelhos telefônicos em 22/08/2025 e 04/11/2025 na cela em que estava recolhido (art. 50, VII, da Lei n. 7.210/84).
> Encerrada a instrução no âmbito administrativo, a Autoridade Prisional acolheu parecer do Conselho Disciplinar e reconheceu o cometimento de duas faltas graves (Sequências 298.1 e 299.1).
> No presente caso, os procedimentos administrativos disciplinares foram absolutamente hígidos e a autoridade administrativa, competente para apreciar o mérito dos incidentes, concluiu pelo reconhecimento das faltas graves.
> [...]
> No mérito, tem-se que a prova produzida nos procedimentos administrativos disciplinares convalida a conclusão adotada pelo Conselho Disciplinar Penitenciário, havendo elementos o suficiente quanto à autoria e à materialidade.
> Os Termos de Exibição e Apreensão (Sequências 298.1, pág. 05; Sequência 299.1, pág. 05) apresentados nos autos comprovam a presença dos aparelhos celulares e dos respectivos carregadores, fato que também foi confirmado pelas declarações dos policiais penais responsáveis pelas apreensões.
> [...]
> Veja-se, portanto, que para as duas apreensões o apenado apresentou praticamente a mesma versão, ou seja, de que não era o possuidor dos aparelhos

Documento eletrônico VDA60018278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: f6988b90-d936-4ddc-9d85-484c76f7c204

telefônicos e que a propriedade dos objetos somente lhe fora atribuída em razão de nenhum outro recluso ter assumido a autoria da infração disciplinar.

A versão de Alisson, no entanto, esbarra na sólida versão apresentada pelos policiais penais que atuaram nas duas apreensões e foram categóricos em narrar que o apenado prontamente assumiu a propriedade dos aparelhos.

[...]

Percebe-se, então, que os dois policiais penais responsáveis pela apreensão do aparelho localizado em 22/08/2025 na cela em que Alisson estava recolhido foram uníssonos em afirmar que o apenado assumiu a propriedade do aparelho no momento da apreensão.

No mesmo rumo foi a versão dos agentes públicos responsáveis pela apreensão do telefone encontrado na cela do apenado no dia 04/11/2025.

[...]

Consoante demonstrado, nas duas ocasiões em que foram apreendidos telefones celulares na cela em que o apenado estava recolhido, os quatro policiais que atuaram nas revistas estruturais foram categóricos em relatar que ao ser questionado sobre a propriedade dos telefones, o apenado prontamente assumir ser o possuidor dos objetos, pelo que inexiste espaço para acolhimento da tese defensiva acerca da suposta fragilidade probatória acerca a autoria da infração disciplinar.

Frisa-se que o depoimento dos agentes penitenciários possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual seus testemunhos configuram elementos probatórios idôneos.

[...]

Gize-se, neste particular, que não obstante a defesa sustente a impossibilidade de reconhecimento da autoria das infrações fundada exclusivamente na confissão prestada pelo apenado aos policiais no momento das apreensões, não se tem, por outro lado, qualquer elemento produzido pela defesa que possa minimamente desacreditar da versão dos agentes públicos, quem dirá que estejam eles levianamente atribuindo a responsabilidade da infração ao apenado.

Portanto, inexistindo qualquer mácula nos procedimentos administrativos disciplinares, com prova mais do que suficiente da autoria e materialidade da falta grave, sua homologação é medida que se impõe.

[...]

O Tribunal *a quo* manteve a decisão nos seguintes termos (fl. 63):

[...] registra-se que o ato jurisdicional obedeceu aos ditames legais, uma vez que, verificada a legalidade do ato, com observância do estrito cumprimento do devido processo legal no âmbito administrativo, homologou a conclusão pelo reconhecimento da falta grave, sem mácula verificada. Até porque, em matéria disciplinar no âmbito da execução penal, cabe ao magistrado "efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pelo diretor do presídio, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5.º, inciso XXXV)" (STJ, REsp n. 1.378.557/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23.10.2013, sob a sistemática dos recursos repetitivos).

Cabe ressaltar também que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prova "consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017)" (STJ, AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 01°.07.2024).

Assim sendo, inexistindo máculas a serem ressalvadas por meio de controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, não há se falar em fragilidade probatória da conduta. Há somente pretensão da parte em notadamente rediscutir e

Documento eletrônico VDA60018278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: f6988b90-d936-4ddc-9d85-484c76f7c204

> invadir o mérito da decisão tomada pelo Conselho Disciplinar da Penitenciária de Florianópolis - o que, consoante já dito, mostra-se impossibilitado - o presente agravo, de certo, não é merecedor do prestígio que almeja o recorrente, até porque, se os órgãos da administração prisional, a cuja competência se atribui a tanto, entenderam pela existência de provas suficientes da violação ao art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, após o procedimento disciplinar no qual foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, a decisão que homologou o procedimento deve ser mantida.
>
> [...]

As instâncias ordinárias, com base em depoimentos de servidores e regular sindicância, concluíram que o paciente praticou as faltas graves, sendo incabível a discussão acerca da absolvição da infração disciplinar, devidamente reconhecida.

Somente mediante incursão nas provas seria possível rever a conclusão, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

A prova oral produzida no âmbito do procedimento disciplinar, especialmente os depoimentos coesos de agentes de segurança penitenciária, é idônea para a caracterização da falta grave, pois as declarações de servidores públicos gozam, até prova em contrário, de presunção de veracidade e legitimidade, não havendo ilegalidade em sua utilização como suporte probatório para a decisão administrativa e judicial (AgRg no HC n. 1.074.721/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60018278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: f6988b90-d936-4ddc-9d85-484c76f7c204

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.111.120 / SC

Número Registro: 2026/0270868-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80005555520268240023 80007239620228240023 80012694920258240023

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALISSON DA SILVA CAVALHEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 99ecc4d8-25c7-49d2-b388-8e163710e240